

PARECER JURÍDICO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RATEIO RESIDUAL DA VERBA DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF –
EXERCÍCIOS 1997 A 2006

Trata-se de parecer jurídico desta Procuradoria acerca da utilização da verba contábil de precatórios oriunda do FUNDEF, como pagamento de abono indenizatório aos profissionais da educação, com atividade efetiva entre os exercícios de 1997 a 2006, ativos e inativos.

Com efeito foi criada a Comissão de análise e distribuição dos precatórios, no ano de 2019, através da autorização contida no art. 4º da lei nº 2.218/2019, que posteriormente estabeleceu lista de beneficiários para futuro rateio, sendo efetuado o pagamento aos professores ativos e convencionado o pagamento parcial aos inativos pelo Executivo.

Ressalte-se que em dezembro de 2020, o Tribunal de Contas da União deferiu medida cautelar, sendo oficiado o Poder Executivo do Município do Salgueiro através do ofício de nº 70886/2020-TCU/Seproc, nos seguintes termos:

“que suspenda, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, a utilização de recursos dos precatórios do Fundo de Manutenção e Valorização dos Profissionais do Ensino Fundamental (Fundef) para pagamentos de rateios, de abonos indenizatórios, ou de outras denominações da mesma natureza, aos profissionais da educação, ativos e inativos, em respeito ao entendimento firmado por este Tribunal nos itens 9.2.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.824/2017-Plenário, todos de minha relatoria”

Por força do citado *decisum*, houveram diversas judicializações contra o Município, para que fosse apreciada pelo Poder Judiciário a legalidade do pagamento das verbas e o reconhecimento do direito, havendo manifestação do polo passivo nos termos de cumprimento da liminar exarada.

Após movimentos nacionais, fora aprovada no Congresso Nacional a Emenda Constitucional 116/2021, com as seguintes aplicações:

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e

de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o **caput** deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

A inovação constitucional conferiu legalidade aos pagamentos anteriormente suspensos, incidindo, inclusive no atual rateio (denominado FUNDEB, desde 2007) sendo regulamentado pela lei 14.113/20 que sofreu alterações pela lei 14.325/2022, mais precisamente no artigo 47-A, com a seguinte redação:

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

Dispõe ainda, com texto igualmente alterado, as redações dos parágrafos primeiro e segundo:

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

Com arrimo na previsão legal terão direito ao rateio os profissionais do magistério da educação básica que estavam em exercício no cargo durante o período em que ocorrerão os repasses a menor do Fundef nos exercícios de 1997 a 2006, bem como os inativos e herdeiros que comprovarem sua condição.

Por corolário da previsão, torna-se imperativo parecer favorável ao pleito, tendo em vista a perda do objeto da medida cautelar exarada pelo TCU, com a constitucionalização da medida e do direito, bem como pela sua normatização infraconstitucional, em obediência aos dispositivos legais acima expostos.

Neste sentido, recomendamos as seguintes medidas em atenção as peculiaridades do caso:

Seja feito planejamento de rateio extrajudicial e negociação de termo de renúncia perante os autores de processos judiciais que possuam como causa de pedir o objeto dos pagamentos dos precatórios tratados neste parecer, com objetivo de evitar condenações sucumbenciais;

Seja diligenciado pela Administração, juntamente com a Comissão do FUNDEF e o setor de contabilidade, para atualizar as listas dos beneficiários inativos e herdeiros comprovados que possuam o efetivo direito ao rateio da verba residual ainda não paga, em atenção ao artigo 47-A, *cáput*, §§ 1º e 2º da lei 14.133/2020, tendo em vista que eventuais falhas no pagamento incidirão em manutenção da obrigação do pagamento, onerando o tesouro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aguarde-se a manifestação do setor de Contabilidade.

Salgueiro, 19 de maio de 2022.

FELYPE SAMPAIO
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA